

SISTEMA DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

PROPOSTA PARA ANÁLISE

Outubro – 2012

P. 39 - PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA.

EQUIPE TÉCNICA

COMPANHIA HIDRELÉTRICA TELES PIRES

Luiz Cláudio Ramirez Nunes
Diretor Administrativo e Financeiro

Celso Freitas
Diretor Técnico

Marcos Duarte
Diretor de Sustentabilidade

Paulo Rogério Lopes de Novaes
Gerente de Socioeconomia

Marilu Mazurechen
Coordenadora de Socioeconomia

INSTITUTO DE PESQUISA DESENVOLVIMENTO E GESTÃO – IPED

Antônio Humberto de Oliveira – Economista

Kerli Magalhães Siqueira – Economista

Francisco Cláudio Jassniker Junior – Técnico em Processamento de Dados

Marcela Massa – Arquitetura Urbanista

Nelson Antônio de Amorim Massa – Arquiteto

Rosana Juliano – Economista

Nelson Marcondes da Silva – Especialista em Legislação Urbana

Ramón Dell’Armelinea Rocha – Engenheiro Agrônomo

Versides Sebastião Moraes e Silva – Engenheiro Florestal – Consultor AD-HOC

Sumário

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	4
CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA BÁSICA.....	4
CAPÍTULO II - DO CONSELHO CONSULTIVO	4
CAPÍTULO III - DO ÓRGÃO CENTRAL	4
SEÇÃO I – DA SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO	4
CAPÍTULO IV - DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO	9
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	9
SEÇÃO II - DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL.....	9
SEÇÃO III - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL.....	10
SEÇÃO IV - DA FISCALIZAÇÃO	12
SEÇÃO IV - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E APREENSÃO	15

P. 39 - PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA BÁSICA**

Art. 1 - O Sistema Municipal de Planejamento, em conformidade com os Órgãos Federal, Estadual e Municipal, responsável pelo planejamento, execução, fiscalização e/ou controle setorial ou multissetorial do Município, está estruturado em Órgãos da seguinte forma:

I - CONSELHO CONSULTIVO – Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – Órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e recursal;

II - ÓRGÃO CENTRAL – Órgão Executor da Política Municipal de Planejamento – é a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, com sua Coordenadoria de Planejamento.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO CONSULTIVO**

Art. 2 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano é unidade de decisão colegiada integrante da estrutura da Secretaria de Finanças e Planejamento de caráter consultivo normativo e recursal, com finalidade de estabelecer diretrizes da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**CAPÍTULO III
DO ÓRGÃO CENTRAL**

SEÇÃO I – DA SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Art. 3 - São atribuições da Secretaria de Finanças e Planejamento, através de sua Coordenadoria de Planejamento:

I – Coordenar a elaboração, execução e revisão do PMDU-PD;

II – Elaborar, apreciar e encaminhar propostas de alteração da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;

III – Analisar e emitir parecer sobre os Relatórios de Impacto Ambiental – RIMA;

IV – Aplicar e encaminhar propostas de legislação específica de operação urbana e de outros instrumentos implementadores da política urbana;

V – Estabelecer critérios do controle do uso do solo por atividades consideradas incômodas e perigosas;

VI – Estabelecer critérios para classificação e delimitação de áreas exclusivamente residenciais e áreas de padrão horizontal;

VII – Coordenar o sistema de informação de que trata o PMDU-PD;

VIII – Promover e executar as medidas necessárias à aplicação no PMDU-PD, desempenhando as demais atividades que para tanto se façam necessárias;

IX – Promover estudos e dar parecer sobre tombamento de edificações e outras áreas de preservação;

P. 39 - PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA.

X – Estudar e dar parecer sobre áreas de preservação ou proteção ambiental;

XI – Manter o sistema cadastral dos equipamentos sociais de educação, saúde, lazer, esportes, cultura e bem estar social do Município;

XII – Manter o sistema de fiscalização no cumprimento no PMDU-PD.

Art. 4 - É de competência da Coordenadoria de Planejamento executar a Política Municipal de Planejamento Urbano, através da correta aplicação das Legislações Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo, Regulamento das Construções, Postura Municipal, Parcelamento do Solo e Meio Ambiente, decorrentes do PMDU-PD e outras que forem produzidas pelo Sistema Municipal de Planejamento.

SUBSEÇÃO I – DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO

Art. 5 - São atribuições do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento:

I – Realizar e promover estudos sobre o desenvolvimento urbano e rural do Município;

II – Elaborar, propor, acompanhar, avaliar, atualizar a execução do Plano de Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III – Elaborar o PMDU de Desenvolvimento Industrial;

IV – Realizar estudos e pesquisas com vistas à identificação do cumprimento das diretrizes contidas no PMDU;

V – Propor normas e legislação sobre o uso do solo urbano, zoneamento urbano e regulamento das construções;

VI – Executar revisão periódica do PMDU;

VII – Realizar e promover estudos, elaborar e propor diretrizes para melhor ocupação e urbanização dos imóveis do Município;

VIII – Realizar outros estudos confiados ao departamento, exigidos pelo Secretário;

IX – Realizar estudos que visem detectar os problemas que estejam provocando poluição ambiental;

X – Propor ao Secretário, medidas que visem solucionar os focos de poluição ambiental;

DO SETOR DE INFORMAÇÕES

Art. 6 - Compete ao Setor de Informações:

I - Implantar e manter a atualização em sistema de informações físico-territoriais integrados por subsistemas constituídos por informadores e usuários de Órgãos Públicos, concessionários de serviços públicos e entidades de classe, sistema que tem por finalidade o acompanhamento do desenvolvimento e transformações da cidade.

II – Os agentes públicos e privados, incluídos os Cartórios de Registro e Imóveis, ficam obrigados a fornecer ao Órgão Central de Planejamento os dados e informações necessárias ao sistema.

P. 39 - PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA.

III – O Sistema de Informações deverá publicar periodicamente, as informações analisadas, bem como colocá-las permanentemente a disposição dos informadores e usuários.

IV – O Sistema de Informações de que trata o inciso anterior conterà informações sobre:

- a – Identificação, caracterização e utilização dos imóveis no Município;
 - b – Áreas de urbanização e edificação compulsórias;
 - c – Infraestrutura, sua capacidade e programas de ampliação;
 - d – Programas de operações urbanas, planos de obras e recursos envolvidos;
 - e – Áreas pertencentes às Zonas Especiais;
 - f – Quantificação de estoques da área edificável, por uso e por Zona, compreendendo as diversas fases de sua utilização e disponibilidade.
- V – Desenvolver outras funções correlatas.

DO SETOR DE PATRIMÔNIO E CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 7 - Compete ao Setor de Patrimônio e Cadastro Imobiliário:

I - Administrar as normas de aforamento em consenso com a Procuradoria Municipal, segundo a legislação vigente e as diretrizes do PMDU.

II - Orientar o público e atender as consultas de interessados a respeito de normas de aforamento e revisão de área;

III – Efetuar o exame dos pedidos de aforamento face às diretrizes e normas estabelecidas em Lei sobre a matéria e emitir parecer, para decisão final;

IV – Emitir editais para publicação, certidões de andamento de processo, certidões de registros no que diz respeito à expedição de carta de aforamento;

V – Promover o processamento dos pedidos de aforamento, emitir guias de recolhimento, preparar a expedição e manter registros das cartas de aforamento;

VI – Efetuar exame dos pedidos de revisão da área do responsável técnico a expedir certidão;

VII – Promover vistoria dos imóveis e preparar relatórios das situações dos próprios Municipais;

VIII – Preparar os Memoriais Descritivos e plantas das áreas reservadas dos loteamentos e encaminhar a Procuradoria Municipal para registro;

IX – Organizar e manter atualizado o cadastro e demais elementos pertinentes aos imóveis pertencentes ao Município;

X – Articular-se com Órgão Estadual e Federal visando a incorporação de área ao patrimônio imobiliário municipal;

XI – Solicitar da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, os serviços de topografia para:

- a – Levantamento de áreas para fins de aforamento e desapropriações;

P. 39 - PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA.

b – Elaborar a planta e o respectivo memorial descritivo das áreas levantadas topograficamente.

XII – Promover a montagem de mosaico das áreas devolutas tituladas pelo Município;

XIII – Informar nos processos de aforamento e cadastramento de áreas se as áreas são devolutas;

XIV – Manter cadastro das áreas devolutas identificadas, encaminhando-o ao setor de controle dos próprios municipais;

XV - Exercer demais atribuições afins.

PARAGRAFO ÚNICO – As atividades acima descritas organizar-se-ão segundo o grau de prioridade e a forma mais racional da divisão do trabalho.

SUBSEÇÃO II – DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E GERENCIAMENTO URBANO

Art. 8 - Ao Departamento de Engenharia e Gerenciamento Urbano compete:

I – Administrar as normas de uso do solo e zoneamento urbano, segundo a legislação vigente e as diretrizes da lei do PMDU-PD;

II – Orientar o público e atender as consultas de interessados, a respeito de normas de uso do solo e zoneamento urbano;

III – Efetuar o exame e dar parecer técnico conclusivo, para decisão do Secretário sobre:

a – Processos de obras particulares, projetos, verificando sua conformidade com a lei do PMDU-PD;

b – Expedição de parecer técnico para concessão de licença de execução de obras inclusive para as de reformas, demolição e regularização.

IV – Manter cadastro das obras licenciadas, contendo dados que especifiquem os prazos para construção, os equipamentos urbanos que as beneficiem e outros elementos, de modo a facilitar o controle, acompanhamento, registro e fiscalização;

V – Manter o arquivo dos projetos aprovados atualizados;

VI – Promover orientação ao público na regularização das edificações, segundo normas pertinentes;

VII – Definir a marcação, alinhamento e nivelamento necessário à execução de obras licenciadas e outros trabalhos de topografia requeridos pelas atividades do Departamento;

VIII – Preparar a expedição dos “Habite-se”, exigindo, antes, o pagamento dos tributos correspondentes;

IX – Manter atualizado o cadastro imobiliário;

X – Efetuar o exame preliminar dos pedidos de loteamentos e urbanização de áreas, face à legislação do PMDU-PD e indicar as áreas a serem reservadas ao sistema viário e aos equipamentos urbano e social;

P. 39 - PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA.

XI – Efetuar o exame dos processos de loteamento e remembramento de terrenos projetados e emitir pareceres para decisão final;

XII – Manter o arquivo dos processos de parcelamento do solo aprovados atualizados.

§ 1º – O Departamento de Engenharia e Gerenciamento Urbano será desdobrado em:

- a – Setor de Análise de Projetos;
- b – Setor de Parcelamento do Solo;

DO SETOR DE ANÁLISE DE PROJETOS

Art. 9 - Compete ao Setor de Análise de Projetos:

I – Administrar as normas de uso do solo e zoneamento urbano, segundo a legislação vigente e as diretrizes da lei do PMDU;

II – Orientar o público e atender as consultas de interessados, a respeito de normas de uso do solo e zoneamento urbano;

III – Efetuar o exame e dar parecer técnico conclusivo, para decisão do Secretário sobre:

- a – Processos de obras particulares, projetos, verificando sua conformidade com a lei do PMDU-PD.
- b – Expedição de parecer técnico para concessão de licença de execução de obras inclusive para as de reforma, demolição e regularização.

IV – Manter cadastro das obras licenciadas, contendo dados que especifiquem, os prazos para construção, os equipamentos urbanos que as beneficiem e outros elementos, de modo a facilitar o controle, acompanhamento, registro e fiscalização;

V – Manter o arquivo dos projetos aprovados atualizados;

VI – Promover orientação ao público na regularização das edificações, segundo normas pertinentes;

VII – Definir a marcação, alinhamento e nivelamento necessário à execução de obras licenciadas e outros trabalhos de topografia requeridos pelas atividades do Departamento;

VIII – Preparar a expedição dos “Habite-se”, exigindo, antes, o pagamento dos tributos correspondentes;

DO SETOR DE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 10 - Compete ao Setor de Parcelamento do Solo

I – Manter informado o cadastro imobiliário;

II – Efetuar o exame preliminar dos pedidos de loteamentos e urbanização de áreas, face à legislação do PMDU-PD e indicar as áreas a serem reservadas ao sistema viário e aos equipamentos urbano e social;

P. 39 - PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA.

III – Efetuar o exame dos processos de loteamento e remembramento de terrenos projetados e emitir pareceres para decisão final;

IV – Manter o arquivo dos processos de parcelamento do solo atualizados;

V – Demais atividades afins.

**CAPÍTULO IV
DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 11 - A viabilização de todo o gerenciamento municipal, visando o fiel cumprimento da legislação do PMDU-PD e os demais que forem produzidas pelo Sistema Municipal de Planejamento, com a conseqüente melhoria de saúde, habitação, etc., torna expressa a adoção de medidas e procedimentos administrativos que garantam ao Município e seus munícipes os direitos e cumprimento dos deveres previstos no Plano Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 12 - Parte das medidas e procedimentos de que trata o artigo anterior da lei do PMDU-PD:

I – A fiscalização;

II – A administração fiscal;

III – As infrações, penalidades e apreensão;

IV – Das competências da fiscalização setorizada.

V - Defesa de Recursos

**SEÇÃO II
DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 13 - Visando a maior integração e unificação dos diversos setores que se interligam através da saúde, posturas, edificações, uso do solo e controle ambiental. O Executivo Municipal tomará providências no sentido de que o Exercício de Poder de Polícia no Município seja efetuado através de um corpo de fiscalização com função de gerenciamento urbano, exceto a vigilância sanitária que compete ao Sistema Municipal de Saúde.

Art. 14 - No exercício das atividades fiscalizadoras assegura-se aos fiscais credenciados a entrada, a qualquer hora e dia, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em locais ou estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 15 - A fiscalização setorizada, no que pertine o cumprimento deste do PMDU-PD, será composta por fiscais de posturas, de obras, edificações, uso do solo e meio ambiente.

P. 39 - PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA.

Art. 16 - O corpo de fiscalização será composto por elementos previamente qualificados, de nível médio e nível superior, exigindo-se para admissão concurso público de provas e provas de títulos.

Art. 17 - Após admissão na forma do artigo anterior os agentes públicos receberão por parte da Secretaria de Finanças e Planejamento treinamento que lhe faculte conhecer profundamente os problemas do seu campo de atuação, proporcionando não apenas a fiscalização, mas descobrindo as falhas ocorrentes, e orientando os cidadãos no sentido de retificarem seus atos para o cumprimento da lei do PMDU-PD.

Art. 18 - Serão regulamentados por Lei do Poder Executivo a composição da fiscalização e atribuição para atuação em cada uma das áreas, bem como o perfil dos mesmos, ressaltando que a criação ou ampliação de números de fiscais, dar-se-á também na forma de Lei.

SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

SUBSEÇÃO I - DO PROCEDIMENTO COMUM A TODA FISCALIZAÇÃO

Art. 19 - O procedimento fiscal inicia-se com a visita do fiscal ao local onde se desenvolve qualquer atividade de que trata a lei do PMDU-PD.

§ 1º – Constatada qualquer irregularidade, sendo a mesma de caráter leve, poderá o fiscal, apenas advertir, lavrando um auto de notificação, concedendo um prazo de até 10 (dez) dias para a sua regularização, de acordo com o tipo de infração.

§ 2º – Se ocorrer infração leve, e considerada as circunstâncias do caso, poderá a critério do Órgão Competente, ser aplicada novamente à advertência, mesmo que esta já tenha sido imposta.

Art. 20 - O fiscal somente poderá usar de seu arbítrio aplicando a advertência, quando a infração for de caráter leve, só podendo, entretanto, usar da advertência por escrito e em formulário próprio, nos casos previstos expressamente na lei do PMDU-PD.

Art. 21 - Constatada qualquer irregularidade, o fiscal lavrará o auto-de-infração em 04 (quatro) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais a formalização do processo administrativo, devendo o auto conter:

I – O nome da pessoa física ou jurídica autuada, o respectivo endereço e documento que a identifique (RG, CPF, OU CNPJ);

II – Mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura da autuação;

III – A infração concedida, com a identificação do dispositivo legal infringido;

IV – A penalidade a ser aplicada, e, quando for o caso, o prazo para a correção de irregularidade;

V – A assinatura do autuado e, caso o mesmo se recuse a de uma testemunha se houver;

§ 1º – As omissões ou incorreções do auto, não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º – A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

P. 39 - PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA.

§ 3º – Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-à menção a essa circunstância.

Art. 22 - O auto de infração é o documento hábil para a formalização das infrações e aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 23 - O atuado tomará ciência do auto de infração por uma das seguintes formas:

I – Pessoalmente, dando sua ciência no momento da lavratura;

II – Por seu representante legal ou preposto, ou ainda, considerar-se-á dado ciência com assinatura de uma testemunha, em caso de recusa do infrator;

III – Por correspondência registrada com aviso de recebimento (AR);

IV – Por edital publicado nos murais do espaço municipal.

Art. 24 - As penalidades podem ser aplicadas cumulativamente à multa primária.

SUBSEÇÃO II – DA DEFESA ADMINISTRATIVA

Art. 25 - Do auto de infração que constar às irregularidades sujeitas as penalidades previstas no PMDU-PD, caberá recurso para o Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência, nos termos do artigo 23.

PARÁGRAFO ÚNICO – A defesa do atuado deverá ser escrita, fundamentada, com os documentos que entender necessários e dirigido à Secretaria de Finanças e Planejamento.

Art. 26 - O Secretário remeterá esta defesa ao fiscal atuante, para a devida contestação no prazo de 05 (cinco) dias, voltando, em seguida, para decisão no prazo de mais 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Estes prazos podem ser dilatados por igual período, caso a autoridade julgadora entenda serem necessários maiores fundamentos, ou requeira diligência.

Art. 27 - Sendo acatada a defesa, o auto de infração será julgado improcedente, não haverá aplicação da multa, encerra-se nesta fase, a defesa administrativa.

Art. 28 - Sendo mantido o auto de infração, o atuado terá prazo de 10 (dez) dias para recorrer junto a Procuradoria do Município.

§ 1º – Não havendo recurso será lavrada multa, de acordo com a tabela de multas e Infringências

§ 2º – Lavrada a multa, o processo será encaminhado para inscrição na dívida ativa.

SUBSEÇÃO III – DOS RECURSOS

Art. 29 - O recurso deverá ser encaminhado no prazo de 10 (dez) dias da data da ciência de decisão em primeira instância à Secretaria de Finanças e Planejamento, instruído com toda a documentação que se fizer necessário.

Art. 30 - O Órgão Colegiado Competente julgará o processo de acordo com o que determina o seu regimento interno e toda a legislação pertinente.

P. 39 - PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA.

Art. 31 - Os recursos junto ao Órgão Colegiado, depois de decidido, encerra-se a esfera recursal em âmbito administrativo.

SUBSEÇÃO IV – DO PAGAMENTO DAS MULTAS

Art. 32 - As multas aplicadas deverão ser pagas dentro do prazo determinado.

§ 1º – Se o autuado entrar com a defesa, o auto de infração acompanhará o processo fiscal, ficando suspenso o prazo para o recolhimento da multa até final de decisão.

§ 2º – Sendo julgado desfavorável ao autuado, este deverá pagar a multa dentro do prazo estabelecido no recurso junto à Secretaria de Finanças e Planejamento.

§ 3º – Não entrando o autuado com defesa, na esfera da Secretaria de Finanças e Planejamento, dentro do prazo previsto, tornar-se-á relevante perdendo o direito de defender-se.

Art. 33 - Não entrando o autuado com defesa, nem recolhendo aos cofres públicos municipais a importância devida das multas nos prazos aqui estabelecidos, será a mesma inscrita como dívida ativa do Município, passível de execução fiscal, nos moldes da legislação tributária municipal.

**SEÇÃO IV
DA FISCALIZAÇÃO**

SUBSEÇÃO I – DA FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 34 - São sanções aplicáveis pelos fiscais da vigilância sanitária, além daquelas previstas no Artigo 65 privativamente:

I – Apreensão de alimentos, medicamentos, drogas, produtos químicos e demais substâncias tóxicas deterioradas, alteradas, fraudadas, envenenadas que possa causar dano à saúde pública;

II – Interditar estabelecimentos que estejam funcionando em desacordo com as normas de saúde da lei do PMDU-PD e de outras pertinentes;

III – Solicitar do Departamento de Engenharia e Gerenciamento Urbano, da Prefeitura Municipal, o embargo da obra, a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que estiver em desacordo com as normas da saúde, e esteja colocando em risco a saúde da população;

IV – Fiscalizar e aplicar multa ao infrator de qualquer das normas de saúde pública previstas na lei do PMDU-PD.

SUBSEÇÃO II – DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

P. 39 - PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA.

Art. 35 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, além da multa, a recuperarem e indenizarem os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, independente da existência de culpa.

Art. 36 - As penalidades decorrentes de infração ao meio ambiente são classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no artigo 65.

Art. 37 - Não se aplicará advertência aos casos de infração grave e gravíssima, ainda que consideradas as circunstâncias atenuantes do caso.

Art. 38 - As penalidades com aplicação de multa serão graduadas na seguinte forma:

I – Infrações leves;

II – Infrações graves;

III – Infrações gravíssimas.

Art. 39 - A multa poderá ser aplicada diariamente, a critério do Fiscal Competente, ressalvados os dispositivos legais.

§ 1º – Em caso de aplicação de multa diária, sendo corrigida a irregularidade, cessará a mesma, não ultrapassando o período de 30 (trinta) dias contados do início de sua imposição.

§ 2º – Persistindo a infração, após o prazo referido no parágrafo anterior, poderá ser aplicada nova imposição de multa diária sem prejuízo de outras penalidades.

§ 3º – Corrigida a irregularidade, o infrator, comunicará a Vigilância Sanitária Municipal de Fiscalização e uma vez constatada a veracidade, o termo de multa diária retroagirá a data da comunicação.

Art. 40 - É facultado ao infrator solicitar um prazo, a Vigilância Sanitária Municipal, para sanar as irregularidades, de acordo com os aspectos materiais do caso e das providências que requer, sendo neste caso, de acordo com a análise de pedido, concedido novo prazo sem aplicação da multa diária.

Art. 41 - A penalidade de apreensão dos materiais, equipamentos, produtos vegetais e animais ou outros instrumentos utilizados pelas atividades efetivamente poluidoras ou degradadoras do ambiente será aplicada sem observância de advertência ou multa.

Art. 42 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, é parte legítima para denunciar ao Poder Executivo Municipal qualquer ato lesivo ao ambiente natural, solicitando do mesmo as providências cabíveis.

§ 1º – A destinação dos produtos e instrumentos apreendidos ficará sobre a guarda da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, à sua destruição, à doação ou leilão conforme normas estabelecidas em Decreto.

§ 2º – Os produtos e instrumentos apreendidos do que trata o parágrafo anterior, só serão devolvidos ao infrator, quando sua defesa administrativa e/ou recurso for favorável ao mesmo.

SUBSEÇÃO III – DA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

Art. 43 - São atribuições da Fiscalização de Obras e Edificações:

I – Exercer a fiscalização das obras licenciadas e coibir as clandestinas;

P. 39 - PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA.

II – Controlar os prazos para execução de obras e parcelamento de solo e o cumprimento das obrigações assumidas;

III – Promover as vistorias que julgar necessárias a segurança e a salubridade pública, solicitando a participação da Secretaria Municipal de Saúde, quando o objeto da vistoria o exigir;

IV – Promover a lavratura de autos de infração e arbitrar as multas correspondentes, previstas na legislação municipal;

V – Embargar obras, bem como a sua interdição;

VI – Organizar as atividades de fiscalização, desenvolvendo processo de controle de ação dos fiscais e promover a elaboração de relatórios de fiscalização;

VII – Orientar as autoridades distritais quanto à fiscalização das obras executadas nos respectivos Distritos de Saúde e promover vistorias periódicas e finais, para concessão de habite-se;

VIII – Promover o cumprimento das obrigações a que estão sujeitos os particulares, em razão das normas de parcelamento do solo, uso e zoneamento urbano e de obras;

IX – Manter entrosamento com a Secretaria Municipal de Finanças com vistas à inscrição, em dívida ativa, das multas que não forem pagas nos prazos regulamentares;

X – Propor a demolição de obras, executando as medidas necessárias, quando autorizadas;

XI – Exercer as demais atribuições afins.

Art. 44 - São penalidades impostas pelos fiscais de obras e edificações além das previstas no Artigo 65, privativamente, revalidação de alvará, os embargos, interdição e a demolição.

Art. 45 - A invalidação do alvará somente poderá ser efetivada sob forma de anulação, cassação de revogação, mediante comprovação das circunstâncias invalidatórias no

processo, que deu origem ao alvará ou em processo autônomo, sendo concedida ao interessado oportunidade de defesa.

Art. 46 - O alvará estará sujeito à anulação, cassação e revogação quando:

I – A anulação caberá quando ocorrido fraude na aprovação do projeto ou a expedição do alvará, em desconformidade com a Lei ou contra as normas de construção pertinentes, sem prejuízo as penalidades do artigo 65;

II – Caberá a cassação do alvará quando a obra estiver sendo construída em desacordo com o projeto regularmente aprovado, sem prejuízo as penalidades previstas no artigo 65;

III – A revogação do alvará e suspensão da obra se dará quando o interesse público exigir a não realização da obra.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não caberá indenização por perda e danos nos casos previstos nos Incisos I e II, deste artigo. Somente poderão ser indenizados o disposto no Inciso III do “caput” deste artigo se não houver comprovada observância do interesse público por parte do Poder Executivo Municipal.

Art. 47 - Qualquer obra será embargada quando:

I – Estiverem sendo executadas sem a respectiva licença emitida pelo Poder Executivo;

P. 39 - PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA.

II – Obras executadas sem o registro no Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal do profissional e da empresa responsável;

III – O profissional responsável sofre suspensão ou cassação da carteira pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU;

IV – Estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para as pessoas que a executem.

PARÁGRAFO ÚNICO – O embargo será suspenso após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

Art. 48 - A interdição de uma obra em edificação poderá ocorrer a qualquer tempo com o impedimento de sua atividade, sempre que oferecer perigo à coletividade em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO – A interdição será efetivada pelo Poder Executivo, mediante laudo de vistoria técnica efetuada pelo Departamento de Engenharia e Gerenciamento Urbano da Prefeitura Municipal.

Art. 49 - A demolição total ou parcial será imposta nos seguintes casos:

I – Quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal aquela executada sem alvará de construção;

II – Quando julgado pelo órgão municipal competente como risco iminente à coletividade, e o proprietário não tomar as providências para sua segurança;

III – Quando a obra estiver em desacordo com o projeto apresentado e não tiver condições de adequá-las às exigências da lei do PMDU-PD e demais normas pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – A demolição prevista neste artigo não será imposta no caso do Inciso I, se o proprietário, submetendo a construção à vistoria técnica do órgão competente, sem prejuízo de multa comprovar que:

a – A obra preenche as exigências mínimas estabelecidas na lei do PMDU-PD;

b – Embora não preenchendo as condições, podem ser executadas modificações que a tornem compatível com as exigências de legislação em vigor.

SEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E APREENSÃO

SUBSEÇÃO I – DAS INFRAÇÕES

Art. 50 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância das disposições e preceitos estabelecidos ou disciplinados pela lei do PMDU-PD, ou pelas normas dela decorrentes, assim como o não cumprimento das exigências determinadas pelos Órgãos Competentes, tendo em vista a melhor convivência e coexistência entre os cidadãos.

Art. 51 - As infrações classificam-se em:

I – Leves – aquelas em que seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – Graves – aquelas em que forem verificadas duas ou mais circunstâncias agravantes e/ou reincidentes.

P. 39 - PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA.

III – Gravíssimas – aquelas que excederem o limite das infrações consideradas graves e que forem de natureza inafiançável;

Art. 52 - São infrações sanitárias entre outras:

I – Instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos submetidos ao regime da lei do PMDU-PD sem licença de autorização sanitária, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

II – Exercer com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas pertinentes, profissões ou ocupações, técnicas e/ou auxiliares com a promoção, proteção ou recuperação da saúde;

III – Praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde pública individual ou coletiva, sem a necessária licença de autorização sanitária ou contrariando o disposto na lei do PMDU-PD e nas demais normas legais e regulamentadoras pertinentes;

IV – Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas à promoção, proteção e recuperação a saúde pública;

V – Obstruir, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias no exercício de suas funções;

VI – Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependa de prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando normas legais e regulamentadoras;

VII – Reaproveitar vasilhame de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos a saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.

VIII – Expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse para a saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou por novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado;

IX – Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse;

X – Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes;

XI – Fraudar, falsificar ou adulterar produtos de interesse para a saúde pública;

XII – Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos causadores de degradação ambiental em desacordo com as normas legais e regulamentadoras;

XIII – Expor ao consumo alimentos que:

a – Contiverem germes patogênicos, ou substâncias prejudiciais à saúde, acima dos níveis exigidos pelas normas legais e regulamentadoras pertinentes;

b – Estiverem deteriorados ou alterados;

c – Contiverem aditivos proibidos.

XIV – Descumprimento das normas sanitárias legais e regulamentares para o transporte e acondicionamento de alimentos;

P. 39 - PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA.

XV – Descumprir atos emanados da autoridade sanitária municipal visando à aplicação da legislação pertinente à promoção, proteção ou recuperação da saúde;

Art. 53 - Quando o infrator for autoridade da administração pública direta ou indireta, a autoridade sanitária notificará seu superior imediato, e se não forem tomadas providências necessárias à regularização, a autoridade sanitária comunicará o fato ao Ministério Público.

Art. 54 - As autoridades sanitárias municipais, no exercício de suas funções, terão livre ingresso em todos os locais e estabelecimentos previstos na lei do PMDU-PD.

Art. 55 - O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária municipal, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator às penalidades previstas na lei do PMDU-PD e multa, sem prejuízo das penalidades previstas nos Códigos Civil e Penal.

Art. 56 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

PARÁGRAFO ÚNICO – Responderá pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer e incentivar sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 57 - A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida na lei do PMDU-PD será a mesma analisada e determinada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 58 - Constituem contravenções penais a infração, à Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965 e a não observância aos dispostos na legislação ambiental da lei do PMDU-PD.

Art. 59 - Constitui contravenção à lei do PMDU-PD, todo e qualquer ato que importe em:

I – Infringência às normas de controle ambiental;

II – Mutilação de árvores, em locais públicos, ainda que sem causar sua morte, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III – Prática de atos que causem a morte das árvores em locais públicos;

IV – Caça aos animais silvestres;

V – Uso de material para pesca proibido por lei;

VI – Desmatamento em áreas de preservação permanente;

VII – Uso do fogo para prática indiscriminada de queimadas;

VIII – Outros atos que contrariem às normas regulamentares.

Art. 60 - Aos responsáveis pelos atos acima, serão aplicadas sanções sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

Art. 61 - São responsáveis todos os que concorram, direta ou indiretamente, para prática dos atos aqui prescritos.

Art. 62 - Em acidentes de trânsito devem ser solidários o proprietário do veículo e o causador do dano.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Executivo poderá firmar convênio com o DETRAN, para a liberação do veículo.

P. 39 - PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA.

SUBSEÇÃO II – DAS PENALIDADES

Art. 63 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, aos infratores da lei do PMDU-PD e das normas dela decorrentes, serão impostas alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Redução da atividade;
- IV – Inutilização de produto;
- V – Interdição temporária ou definitiva das atividades incompatíveis com as normas legais (Federal, Estadual e Municipal) pertinentes;
- VII – Embargo;
- VIII – Apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos dela decorrentes;
- IX – Demolição da obra;
- X – Remoção das atividades incompatíveis com as normas estabelecidas na lei do PMDU-PD e das normas dele decorrente e observado o disposto na legislação Estadual e Federal;
- XI – Obrigações de reparos e indenizar danos causados ao ambiente e à coletividade em geral bem como ao patrimônio público;
- XII – Perda ou suspensão dos incentivos fiscais.

Art. 64 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos na lei do PMDU-PD.

Art. 65 - Na aplicação das penalidades, serão considerados os seguintes fatores:

- I – Atenuantes:
 - a – Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontaneidade em reparar ou limitar o dano causado, comunicando, pessoalmente a autoridade competente;
 - b – Observância, no imóvel, de princípios relativos à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
 - c – A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
 - d – A errada compreensão da legislação sanitária, admitida como escusável quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
 - e – O infrator, por espontânea vontade imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
 - f – Comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às Autoridades Competentes;
 - g – Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.
 - II – Agravantes:
 - a – Se o infrator é reincidente ou cometer a infração continuada;
-

P. 39 - PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA.

- b –Ter o infrator cometido infração para obter vantagens pecuniárias;
- c –O infrator coagir outrem para execução material da infração no meio ambiente;
- d –Se tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar providências de sua alçada para evitá-lo;
- e –Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé;
- f – A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- g –A infração atingir áreas de proteção legal;
- h –Utilizar-se, o infrator, das condições de agente público para a prática de infração;
- i – O emprego de métodos cruéis no abate e captura de animais;
- j – Tentativa de se eximir de responsabilidade atribuído-a a outrem;
- k –Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na lei do PMDU-PD;
- l – Ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- m – Impedir ou dificultar a ação fiscal.

Art. 66 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro, e em triplo em caso de embargo ou impedimento da ação fiscal.

Art. 67 - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Poder Executivo, nem participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 68 - O infrator que incorrer simultaneamente em mais de uma infração de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á cada pena separadamente.

SUBSEÇÃO III – DA APREENSÃO

Art. 69 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração dos dispositivos estabelecidos na lei do PMDU-PD.

Art. 70 - Será promovida a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina, quando houver prova ou fundada suspeita de que os objetos se encontram em residência particular ou outro lugar utilizado como moradia.

Art. 71 - Da apreensão, lavrar-se-á o termo próprio contendo a descrição dos objetos ou mercadorias apreendidas, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depósito, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante, observadas as formalidades legais.

Art. 72 - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 10 (dez) dias úteis após apreensão, serão os objetos ou mercadorias apreendidos, levados a hasta pública ou leilão, após a publicação do edital.

P. 39 - PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA.

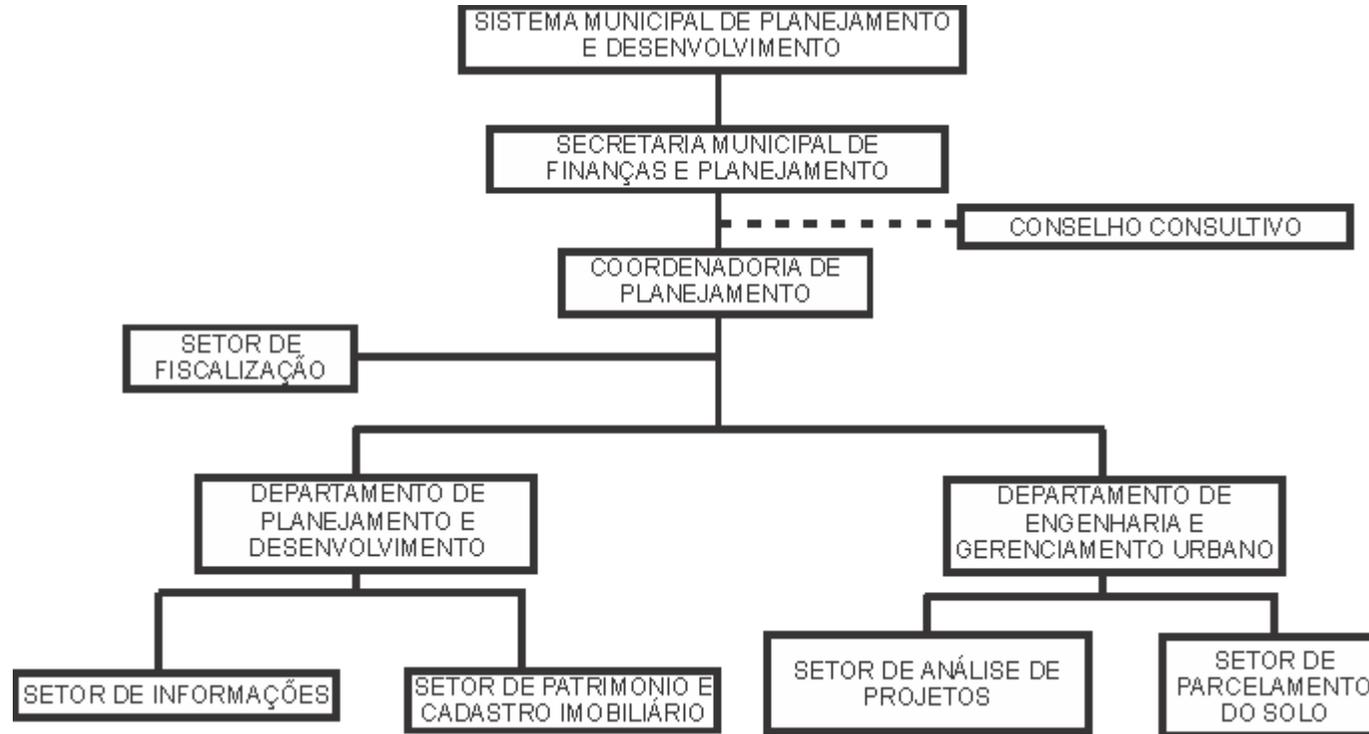
PARÁGRAFO ÚNICO – Quando a apreensão recair em mercadorias de fácil deterioração, estas poderão, no prazo de vinte e quatro horas, ser doadas, a critério da administração, a associações de caridade, demais entidades beneficentes ou de assistência social, sem assistir ao atuado direito de reclamar indenização.

Art. 73 - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagos;

- a. as multas que tiverem sido aplicadas;
- b. as despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

PARÁGRAFO ÚNICO – Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior à multa, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o atuado notificado para que, em prazo não superior a trinta dias, venha a receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Estrutura Proposta para o Sistema Municipal de Planejamento



Elaboração: IPED